



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0808362-65.2017.8.20.5001

IMPETRANTE: AMARANTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

IMPETRADO: PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE NATAL - SEMAD

DECISÃO

Trata-se a presente demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA contra ato praticado pelo PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO(SEMAD) DE NATAL, o **Sr. Narciso Rafael Freitas de Sousa**, alegando, em síntese, que a autoridade coatora divulgou Edital do Pregão Presencial nº 24.002/2017, cujo objetivo consiste no registro de preços para eventual contratação de empresa destinada ao fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, nos quais se incluem bens de origem animal.

Contudo, afirma a impetrante, que as alíneas õbõ, õcõ, e õdõ do Item 11.1.2 do referido Edital trazem exigências de qualificações técnicas desproporcionais para potenciais interessados nos itens alimentícios de origem animal, no sentido de que mesmo as licitantes que funcionam como meras distribuidoras de alimentos devem apresentar Certificado de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura (SIF) ou registro no Serviço Estadual de Inspeção de Origem Animal (SEIPOA/RN) ou, ainda, Título de Relacionamento expedido pelo Ministério da Agricultura, além de exibirem Certificado de Regularidade no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e Alvará Sanitário de funcionamento *do fabricante* (para os produtos õpolpa de frutaõ e õde panificaçãoõ).

Aduz que as citadas exigências de qualificação técnica promovem a restrição indevida à participação de grande número de licitantes com potencial para a escorreta execução do objeto contratual à luz do interesse público.

Requer, portanto, a concessão de medida liminar para que este Juízo expeça ordem à autoridade coatora para que anule a sessão inaugural do pregão presencial de n. 24.002/2017 ó SEMAD ocorrida em 24/02/2017 ou da sessão para disputa de lances que irá acontecer em 08/03/2017 se antes da prolação dessa medida liminar, a fim de que o mencionado certame seja reiniciado mediante republicação do edital cujos termos contemple a retificação das alíneas õbö, õcö e õdö do Item 11.1.2 do Edital ó com o objetivo de que as exigências nelas contidas apenas se dirijam às licitantes fabricantes/produtoras, excluindo-as quanto às distribuidoras e adotando em relação a estas a exigência do alvará sanitário, do certificado de vistoria veicular do(s) veículo(s) a ser(em) utilizado(s) na execução do contrato e o SIF ou SEIPOA *do produto* cotado pela licitante distribuidora. Bem como, que o edital seja ainda alterado para que os Itens 196, 197 e 198 do Termo de Referência do Edital ó **sejam cotados por quilo do produto** e não em embalagens de 450gr e 600gr como constante no edital, a fim de se obter propostas mais vantajosas ao interesse público.

Em seguida, este juízo determinou por despacho que a autoridade coatora prestasse esclarecimentos no prazo de 05(cinco) dias, antes da análise do pedido liminar.

Em ato contínuo, a impetrante juntou petição informando que a sessão para disputa de lances que aconteceria na data de 08/03/2017, foi adiada para a data de 13/03/2017, às 09h30min. Além disso, pleiteou a emenda ao pedido de urgência, a fim de requerer a suspensão da referida sessão a se realizar no dia 13/03/2017 e demais atos ulteriores do certame, até que, após a manifestação da autoridade coatora, ocorra o oportuno exame do pleito liminar de anulação dos atos do certame e de retificação do edital nos termos já aduzidos na petição inicial do presente feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o requerimento de emenda ao pedido de urgência inserto na peça de ID. 9522971. Passo ao exame dos requisitos da pretensão liminar.

Impende evidenciar que a medida liminar no mandado de segurança, para ser deferida, necessita, conforme dicção expressa do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, que fique patentemente demonstrado ao

juiz, mediante uma análise perfunctória da espécie, a existência de relevante fundamento da impetração e da possibilidade de, em face do ato coator, resultar a ineficácia da medida.

Em vista do pedido formulado, examino a possibilidade da suspensão do procedimento licitatório até que sobrevenha as informações da autoridade coatora.

Nesta senda, cumpre lembrar que:

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.”¹

“Se é certo que a liminar não deve ser prodigalizada pelo Judiciário, para não entravar a atividade normal da Administração, também não deve ser negada quando se verificarem seus pressupostos legais, para não se tornar inútil o pronunciamento final a favor do impetrante. Casos há ó e são freqüentes ó em que o tardio reconhecimento do direito do postulante enseja seu total aniquilamento. Em tais hipóteses, a medida liminar impõe-se como providência de política judiciária, deixada à prudente discricção do Juiz.”

Neste contexto, da leitura da exordial, em análise de cognição sumária, depreende-se que há relevância nos questionamentos da impetrante, bem como se perfaz medida acautelatória para suspensão do procedimento de disputa de lances, até que sobrevenha informações da autoridade coatora.

No caso dos autos, a impetrante questiona as alíneas õb, õc e õd do Item 11.1.2 do Edital, por considerá-las desproporcionais, pleiteando que essas exigências se dirijam às licitantes fabricantes/produtoras, excluindo-as quanto às distribuidoras e adotando em relação a estas a exigência do alvará sanitário, do certificado de vistoria veicular do(s) veículo(s) a ser(em) utilizado(s) na execução do contrato e o SIF ou SEIPOA *do produto* cotado pela licitante distribuidora. Bem como, questiona ainda os Itens 196, 197 e 198 do Termo de Referência do Edital, devendo estes serem **cotados por quilo do produto** e não em embalagens de 450gr e 600gr como constante no edital, a fim de se obter propostas

mais vantajosas ao interesse público.

Nesta senda, faz-se essencial destacar o que dispõe o art. 5º, do Decreto 30.691/52, que regulamenta a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de origem Animal:

Art. 5º A inspeção de que trata o presente Regulamento será realizada;

1 - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias primas, destinadas ao preparo de produtos de origem Animal;

2 - nos estabelecimentos que recebem abatem ou industrializam as diferentes espécies de açougue, entendidas como tais as fixadas neste Regulamento;

3 - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

4 - nos estabelecimentos que recebem o pescado para distribuição ou industrialização;

5 - nos estabelecimentos que recebem e distribuem para consumo público animais considerados de caça;

6 - nos estabelecimentos que produzem ou recebem mel e cêra de abelhas, para beneficiamento e distribuição;

7 - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos, para distribuição em natureza ou para industrialização;

8 - nos estabelecimentos localizados nos centros de consumo que recebem, beneficiam industrializam e distribuem, no todo ou em parte, matérias primas e produtos de origem animal procedentes de outros Estados, diretamente de estabelecimentos registrados ou relacionados ou de propriedades rurais;

9 - nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteira.

Observa-se com isto, que as empresas unicamente de distribuição de alimentos em

comércio local, não se incluem no rol de empresas que devem se submeter a inspeção e registro no Serviço de Inspeção Federal(SIF), conforme a norma acima citada, não sendo razoável a sua exigência como qualificação técnica. Posto isso, afigura-se relevante os fundamentos iniciais apresentados pela impetrante, devendo ser analisado mais detidamente quando da apreciação de mérito. Mas não deixar de se antever, ao menos nesta fase de cognição sumária, que afigura-se fora de razoabilidade a exigência posta em relação à impetrante pelo edital.

Com efeito, parece-nos lesar o princípio da razoabilidade a exigência apontada pela impetrante, moldada que foi sob critérios que se afiguram fortemente restritivos. Parece-nos ter se apegado o edital a um extremado rigorismo formal que sequer é detectado na lei de regência ou normas regulamentadoras, caminhando em linha diametralmente oposta ao interesse público que requer haja um maior número de licitantes competindo, para que se escolha a proposta que melhor se atenha ao desiderato coletivo.

Além disso, configura-se plausível, no presente momento processual, a suspensão da sessão de início da disputa de lances do Pregão Presencial nº 24.002/2017, que acontecerá na data de 13/03/2017, às 09h30min, e todos os seus atos ulteriores, como medida acautelatória do direito do impetrante quando do pronunciamento final deste juízo acerca da segurança do pleito mandamental.

Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de ID. 9518483, e concedo o pedido liminar requerido por emenda na peça de ID. 9522971, para suspender a sessão do *Pregão Presencial nº 24.002/2017, que acontecerá na data de 13/03/2017, às 09h30min, e todos os seus atos ulteriores, como medida acautelatória do direito do impetrante*, até o proferimento da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade coatora, pessoalmente e através de mandado, para o cumprimento imediato da liminar, ficando desde logo intimada a apresentar informações no prazo de 10 dias.

Cumpra-se, também, com a intimação do Estado do Rio Grande do Norte, através de sua Procuradoria Geral, consoante art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para tomar ciência do presente feito, e, se assim

desejar, ingressar na demanda.

Em seguida, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

NATAL/RN, 7 de março de 2017

CÍCERO MARTINS DE MACEDO FILHO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: **CÍCERO MARTINS DE MACEDO FILHO**
<https://pje.tjrj.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **9536255**



1703071314087670000009018779